

IBAMA RECONHECE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Em 24/06/2020, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) disponibilizou o Parecer nº 04/2020, na forma da Orientação Jurídica Normativa (“OJN”) nº 53/2020. O parecer entendeu pela necessidade de revisão do antigo entendimento contido na Orientação Jurídica Normativa nº 26/2011, com o intuito de conferir mais segurança jurídica às autuações realizadas pelo IBAMA, tendo em vista a sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais pela natureza subjetiva na responsabilidade administrativa ambiental.

Dessa maneira, o IBAMA alterou seu antigo entendimento, que estabelecia a natureza objetiva da responsabilidade administrativa ambiental baseada na Teoria do Risco Criado, a qual admitia a responsabilidade nos danos ao meio ambiente independentemente de culpa ou de decisão da empresa, bastando a comprovação do dano (efetivo ou potencial) e do nexo de causalidade. Com o novo Parecer, no entanto, o órgão passa a entender que a responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva, sendo necessária a existência de dolo ou culpa do agente para caracterização da infração.

Em função da falta da definição dos aspectos de dolo e culpa na legislação ambiental, a nova OJN dispôs que devem ser utilizados os conceitos penais, respeitando seus limites de aplicação. Além disso, o aspecto subjetivo (dolo ou culpa) poderá ser demonstrado de forma implícita pelo fiscal autuante, isto é, não será necessária sua menção expressa no auto de infração.

Com base no artigo 18, inciso II, do Código Penal, o Parecer conceitua a culpa do agente como descumprimento de dever objetivo de cuidado, cumulado com nexo causal e previsibilidade objetiva. Ademais, faz menção às formas pelas quais a culpa se manifesta, sendo elas a negligência, imprudência e imperícia, incluindo a culpa (i) in eligendo (ao escolher – p.ex., prestadores de serviço); (ii) in vigilando (ao vigiar – p.ex., fiscalização de operação de terceiros); e (iii) in custodiendo (em guardar – p.ex., guarda de animais silvestres), sendo relevante para análise a previsibilidade objetiva pelo agente, de modo a afastar a ocorrência de caso fortuito da conduta culposa.

Além disso, a OJN prevê as hipóteses de excludente de culpabilidade, cujo ônus probatório será de responsabilidade do autuado, que ocorrerão nas hipóteses de: (i) inimputabilidade administrativa (sanidade mental, discernimento, maturidade); (ii) inexigibilidade de conduta diversa, apenas no direito público (excluídas, p.ex., dificuldades financeiras); e (iii) ausência da potencial consciência da ilicitude (erro de proibição – p.ex., lei prescrita).

Tendo em vista que a referida OJN acarretará grandes mudanças na forma em que ocorrerão as autuações fiscais ambientais a partir de agora, ampliando as hipóteses de defesa das empresas, permanecemos à disposição de nossos clientes para dirimir eventuais dúvidas sobre o tema.